



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.003467/96-42
Recurso n.º : 117.860
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1994
Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.701

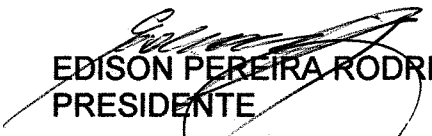
IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – A
dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação
duvidosa vincula-se ao que sobre ela dispõe a legislação
tributária. Ato normativo do Banco Central, que determine
critério diverso para a constituição da provisão pelas
instituições financeiras, não prevalece sobre a norma
fiscal.

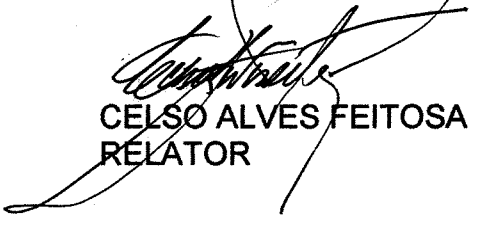
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXIGÊNCIA REFLEXA –
Mantida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma
relação de causa e efeito, mantém-se a exigência da
Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 10580.003467/96-42
Acórdão n.º : 101-92.701

2

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

PROCESSO Nº 10580.003467/96-42

RECURSO Nº 117.860 - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ACÓRDÃO Nº 101-92.701

RECORRENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA
S/A

RECORRIDA: DRJ EM SALVADOR - BA

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/10) – 1.850.381,52 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 11/15) – 1.069.691,26 UFIR, mais os acréscimos legais.

Conforme Termo de Constatação de fl. 4, as exigências decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual foi constatado que a empresa, uma instituição financeira, debitou ao lucro líquido, apurado mensalmente nos meses de janeiro a dezembro de 1994, despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, utilizando para o cálculo percentuais de 50% e de 100% sobre os saldos de determinadas contas, mencionadas no referido Termo e de acordo com Demonstrativo de fl. 07.

Tal procedimento, afirma o agente fiscal, constituiu infração ao art. 9º da Lei nº 8.541/92, combinado com o art. 277 do RIR/94, que estabelecem para tais instituições o percentual de 0,5% sobre os saldos dos créditos, para efeito de cálculo da provisão. A empresa teria desatendido, ainda, a Portaria MF nº 526/93 e as Instruções Normativas SRF nºs 46/93 e 80/93.

Assim, foram recalculadas as provisões e, após compensados os saldos de prejuízos fiscais existentes (fls. 08/10), determinado o imposto devido, resultando, também, em exigência de Contribuição Social, em face de a base de cálculo dessa contribuição ter sido reduzida pelas provisões consideradas indedutíveis perante a legislação do IRPJ.

Impugnando o feito às fls. 93/123, a empresa alegou:

- que é obrigada a obedecer as normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e que, por isso, seguiu as regras estabelecidas pela Resolução nº 1.748/90 e legislação posterior do Banco Central do Brasil, sob pena de sujeitar-se às penalidades impostas pela Lei nº 4.595/64, que atribuiu

competência ao CMN para controlar e fiscalizar as instituições monetárias, bancárias e creditícias;

- que, na aplicação da legislação sobre o assunto, não foi observada a hierarquia das normas jurídicas;

- que a constituição da provisão encontra-se disciplinada pelos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.506/64 e que este último dispositivo declara que o saldo adequado da provisão é aquele necessário a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao final de cada exercício, cabendo à Secretaria da Receita Federal fixar esse valor para vigorar durante o prazo mínimo de um ano;

- que a Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal com força de lei complementar, atribuiu, em seu art. 4º, competência ao CMN para expedir normas gerais de contabilidade e estatísticas a serem observadas pela instituições financeiras;

- que a Receita Federal, levando em conta as Leis nº 4.506/64 e 4.595/64, determinou, por meio da IN SRF nº 105/90, que a provisão para devedores duvidosos seria dedutível até o limite do valor calculado segundo o art. 9º da Resolução nº 1.748/90, do Banco Central;

- que o Fisco, com o advento da Lei nº 8.541/92, entendeu que essa prática não seria adequada e procurou restringir, por meio da IN SRF nº 80/93, a dedutibilidade ao percentual de 0,5%, sobre os créditos existentes em cada período-base;

- que a Lei nº 8.541/92 alterou apenas o percentual estabelecido para efeito de determinação da provisão, não modificando a permissão, anteriormente prevista, de se apurá-la segundo as regras do Banco Central;

- que, mesmo que a Lei nº 8.541/92 tivesse alterado a norma anterior no todo, tal modificação seria inconstitucional, pois, como lei ordinária, não poderia dispor de forma diversa da prevista na Lei nº 4.595/64, recepcionada como lei complementar;

- que a Lei nº 8.541/92, apesar de modificar o cálculo da provisão, não se referiu de forma específica às instituições financeiras, que devem seguir as regras impostas pelo CMN;

- que a empresa está submetida a duas normas que tratam de forma diversa o mesmo assunto, devendo, no caso, ser aplicada a norma específica (Lei nº 4.595/64 e Resolução BACEN nº 1.748/90), que prevaleceria sobre a norma geral (Lei nº 8.541/92).

Cita jurisprudência e doutrina e sublinha que a limitação do direito de deduzir a provisão em questão desnatura a base imponible e ofende o princípio da capacidade contributiva, conduzindo à possibilidade de ser devido o tributo mesmo no caso no redução patrimonial global.

Na decisão de primeira instância (fls. 127/136), o julgador singular declarou procedentes os lançamentos, concluindo que, para os fins de dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas com a constituição de provisão para devedores duvidosos, no caso das instituições financeiras, limitam-se ao estabelecido na legislação fiscal, e não em ato normativo do Banco Central do Brasil.

Estendeu o decidido ao lançamento decorrente (Contribuição Social) e determinou a exigência da multa de ofício pelo percentual de 75%, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, que fixou penalidade mais branda.

Às fls. 142/157 se vê o recurso voluntário interposto pela interessada, repetindo as razões expostas na Impugnação.

Às fls. 158/161, cópia de liminar em Mandado de Segurança obtida pela empresa, para abster-se de efetivar o depósito recursal.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

A argumentação da Recorrente parte da premissa de que teria havido invasão da lei tributária (no caso, a Lei nº 8.541/92) à competência do Conselho Monetário Nacional, outorgada pela Lei nº 4.595/64, para expedir normas gerais de contabilidade e estatísticas a serem observadas pelas instituições financeiras.

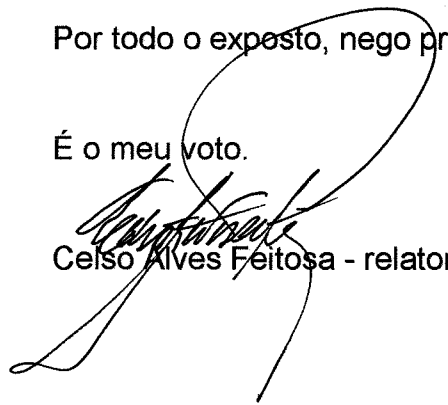
Há, nitidamente, uma confusão entre as áreas de abrangência de cada uma das leis citadas. A primeira (Lei nº 8.541/92) trata de matéria tributária; a segunda (Lei nº 4.595/64), normatiza, entre outros aspectos, a escrituração mercantil das instituições financeiras. Não há conflito entre os diplomas legais.

Também não procede a alegação de que a Lei nº 8.541/92 não tenha se referido especificamente às instituições financeiras, tendo em vista que o parágrafo único do art. 9º desse diploma legal (matriz do § 11 do art. 277 do RIR/94) declara expressamente que o percentual a ser aplicado é de 0,5% para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento e demais pessoas jurídicas do setor financeiro.

Portanto, procedente a glosa. O lançamento deve ser mantido inclusive no que concerne à exigência reflexa da Contribuição Social pois a Lei nº 7.689/88, instituidora dessa contribuição, determina a adição à sua base de cálculo das provisões indedutíveis perante a legislação do IRPJ.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10580.003467/96-42

7

Acórdão nº : 101-92.701

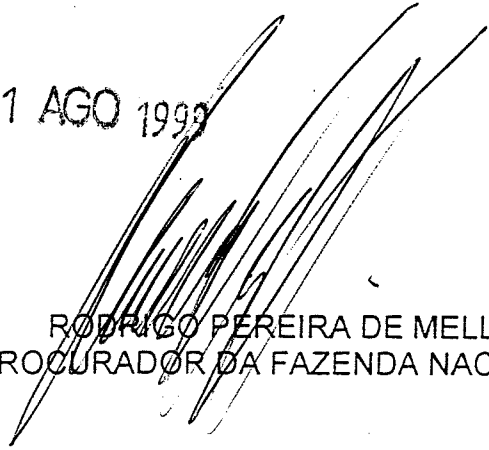
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL